



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001105-48.2009.815.0181**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Guarabira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Guarabira

**Advogados** : Jáder Soares Pimentel e outros

**Apelado** : Ednaldo Pereira da Silva

**Advogados** : Cláudio Galdino da Cunha e outros

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. PAGAMENTO DA VERBA NÃO DEMONSTRADO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO GOZO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE**

*REFORMATIO IN PEJUS* CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 45 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como não reconhecer devido o pagamento desse benefício.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- Impende consignar a impossibilidade da sentença ser alterada nas temáticas referentes ao adicional de insalubridade e à conversão de licença-prêmio em pecúnia, haja vista a Súmula 45, do Superior Tribunal de Justiça, vedar ao Tribunal agravar condenação imposta à Fazenda Pública em caso de Reexame Necessário e em razão de não haver recurso voluntário da parte autora.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 155/160, interposta pelo **Município de Guarabira** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, fls. 144/153, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** ajuizada por **Ednaldo Pereira da Silva**, emitiu pronunciamento, nos seguintes termos:

(...) **julgo procedente, em parte, a pretensão** requerida na inicial e, em consequência, **determino** que o **promovido** implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pelo promovente, **o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal**, observado o percentual expressamente requerido por este na inicial (subitem 2.9.2) – 7% (sete por cento) - , com incidência a partir de 14.12.2008. Ato seguinte, **condeno o demandado** ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 14.12.2008. Entretanto, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta

demanda. **Condeno, ainda, o promovido** ao pagamento dos terços de férias referente aos períodos de 12/2003 a 12/2004, 12/2004 a 12/2005 e de 12/2005 a 12/2006, com base na remuneração do início do mês em que as férias foram usufruídas (cf. Anotações à fl. 119), e, ainda, ao pagamento do adicional de 1/3 (um) terço de férias, com arrimo na remuneração do mês posterior ao do término do período aquisitivo, no que tange às férias não usufruídas (12/2006 a 12/2007).

No mais, referidos valores ficam acrescidos de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º – F da Lei nº 9.494/97, na redação determinada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência de mencionada alteração legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei nº 11.960/09, aplica-se somente a correção monetária, pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º – F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09 – somente ocorreu após a vigência de referida lei.

No caso em apreço, houve sucumbência recíproca. Portanto, os honorários advocatícios – arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação – ficam compensados na forma do art. 21, caput do CPC c/c a Súmula nº 306/STJ. De outro lado, também ficam rateadas as custas, mas com a isenção prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, no que tange ao autor (beneficiário da gratuidade processual), e a isenção disciplinada no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92, em relação à parte demandada (Faz. Pública

Municipal).

No mais, em face da Súmula nº 490/STJ, fica a presente sentença submetida ao reexame necessário.

Nas suas razões, o recorrente pugna pela reforma do *decisum*, verberando as seguintes insurgências: impossibilidade de pagamento do terço de férias, por não haver comprovação de requerimento administrativo e de seu efetivo gozo, bem como a não concessão dos quinquênios, tendo em vista o efetivo pagamento pela Edilidade, consoante as disposições da Lei Municipal nº 398/1998, que trata da progressão funcional.

A parte promovente não apresentou contrarrazões, consoante se vê de certidão acostada à fl. 164.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 171/173, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

**Ednaldo Pereira da Silva** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** em face do **Município de Guarabira**, alegando ter sido admitido pela Edilidade, em dezembro de 1998, no cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, por meio de aprovação em concurso público, conforme se depreende da Portaria de nomeação e contracheques encartados às fls. 15 e 16/18, respectivamente.

Todavia, inobstante ter laborado regularmente durante todo esse período, deixou de perceber algumas verbas salariais que entende

devidas, tais como quinquênios, terço de férias constitucional, conversão em pecúnia de licença-prêmio e adicional de insalubridade.

Em ato contínuo, os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça tanto pela interposição do **Recurso Apelarório** pelo promovido, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Após esse apanhado fático-processual, passa-se, agora, ao exame das questões abordadas na sentença e no recurso apelarório.

Analisando detidamente o caderno processual, precisamente, a portaria de nomeação e contracheques colacionados às fls. 15 e 16/18, respectivamente, vislumbro, de plano, que o promovente é servidor público municipal, efetivo, nomeado através de concurso público.

Nesse diapasão, demonstrado, por meio de provas suficientes, a existência de vínculo jurídico-administrativo entre o servidor e a Administração Pública Municipal, cabe à Edilidade acostar documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, posto que nas ações de cobrança, intentadas por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*.

Dessa forma, avançando no exame das verbas pleiteadas, tem-se que o recorrente expõe não ter o autor direito à percepção do **adicional por tempo de serviço**, haja vista a aludida verba está sendo paga, consoante as disposições da Lei Municipal nº 398/2008, que trata da progressão funcional.

Tal assertiva, contudo, não merece prosperar, pois o adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão do tempo de serviço, destinando-se a

recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo, daí porque, havendo previsão legal, especificamente no art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, acostada às fls. 19/20, não há como reconhecer indevido o pagamento do referido benefício. Eis o preceptivo legal:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos:  
(Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

(...)

XVI – **o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores**, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo. - destaquei.

Outrossim, convém mencionar que o adicional por tempo de serviço, disposto no art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira não se confunde com a progressão funcional, prevista na Lei Municipal nº 398/98. Eis o trecho da sentença prolatada, bastante elucidativo acerca da matéria, fl. 149:

O autor faz jus, ainda, ao pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço até a implantação deste, observadas as regras do art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal e a prescrição quinquenal disciplinada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, **pois o promovido não comprovou o seu pagamento, uma**

vez que o adicional por tempo de serviço não se confunde com a progressão funcional disciplinada nos arts. 11 e 12 da Lei Municipal nº 398/98. - Sublinhei.

Nesse espeque, cumpre trazer à baila escólio desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. O servidor tem direito à percepção do terço de férias independentemente do gozo destas. As licenças prêmio só admitem conversão em pecúnia quando existente previsão legal e, a critério da administração, houver interesse em manutenção do servidor no respectivo posto. Apelação cível. **Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem.** (TJPB; AC 018.2009.003484-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 15/05/2013; Pág. 9) - destaquei.

Assim sendo, não merece guarida a alegação de quitação da vantagem pecuniária perseguida, como requer a Edilidade, pois esta,

olvidou-se em apresentar provas capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber o adicional por tempo de serviço. Deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado. E, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Por outro quadrante, quanto à percepção do terço de férias, mesmo estando ausente requerimento administrativo e a comprovação de efetivo gozo, é imperioso destacar que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

**Súmula nº 31 do TJ/PB - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO  
ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO.  
EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS:  
PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO  
CONSTITUCIONAL. PREVISÃO

CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.** 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. **O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.** 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) -destaquei.

Igualmente, o pleno desta Corte de Justiça já se manifestou acerca da temática abordada:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS,

CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA E SALÁRIO-FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS AO RESPECTIVO GOZO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL. - As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. APELAÇÃO CÍVEL 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito a

municipalidade em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido pagamento da verba salarial a que faz jus a servidora. Precedentes desta Corte de Justiça. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090028418001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 23/04/2012).

Em diversas outras oportunidades, acerca do tema referente ao percebimento do terço constitucional de férias, independentemente de comprovação de requerimento administrativo ou de efetivo gozo, foi seguida idêntica linha de raciocínio por este Sodalício, a exemplo dos seguintes julgados: AC e RO nº 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; AC e RO nº 018.2010.000306-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; RO nº 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013.

Logo, mesmo na ausência de requerimento administrativo do servidor e independente do efetivo gozo do período de descanso remuneratório, o terço de férias é direito previsto na Constituição Federal, porquanto havendo omissão, por parte da Edilidade, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de doze meses laborados, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização ao servidor, posto que lhe seria negado a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do aludido benefício.

Portanto, verificam-se devidos os terços de férias nos períodos apurados pelo Juiz *a quo*, não merecendo reparo a sentença neste sentido.

No tocante aos demais temas, quais sejam adicional

de insalubridade e conversão em pecúnia de licença-prêmio, convém esclarecer que a Súmula nº 45 veda a *reformation in pejus* contra a Fazenda Pública, em sede de Remessa Necessária, razão pela qual forçoso reconhecer a impossibilidade de alteração da decisão de 1º grau no que diz respeito às supracitadas verbas postuladas, visto que foram indeferidas pelo Magistrado sentenciante e não houve recurso voluntário do autor. Eis o teor da referida Súmula:

**STJ Súmula nº 45 - No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.**

Nesta ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas ao servidor, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

De mais a mais, os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados em face da existência de sucumbência recíproca, consoante o que determina o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, e a Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, haja vista cada litigante ter sido, em parte, vencedor e vencido na demanda. Ademais, a fixação dos juros de mora e da correção monetária foi aplicada adequadamente, conforme a legislação correlata ao tema, isto é, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e a Lei nº 11.960/09.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**